



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Parecer n.º 54/2020

Ref. Processo n.º 591/2020

Projeto de Lei Ordinária. Criação de programa. Obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros aos funcionários e professores nas instituições de ensino no Município. Considerações.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Cumpre-nos, mediante a análise jurídica, manifestarmo-nos, em caráter opinativo, acerca da juridicidade do Projeto de Lei Ordinária n.º 37, de 23 de novembro de 2020, que tem por objetivo implantar no âmbito do Município programa de prevenção de acidentes nas escolas, impondo às instituições de ensino a obrigatoriedade da realização de cursos e capacitação em primeiros socorros aos funcionários e professores das instituições de ensino. A propositura foi encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo a esta Casa e foi lida durante a 7.ª Sessão Extraordinária do dia 15 de dezembro de 2020.

Do ponto de vista da técnica legislativa e redacional, a proposta cumpre os preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois veio redigida de forma clara, objetiva e precisa. Encontra-se adequada também ao que se refere à necessidade de apresentação de justificativa, consoante dispõe o art. 124 do Regimento Interno da Casa.

Quanto à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, igualmente, o projeto está em consonância com as normas de regência procedural, uma vez que a



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

matéria é regulamentável por Lei Ordinária, uma vez que altera legislação de igual espécie, e a competência para iniciativa da proposta é do Chefe do Executivo Municipal.

Com relação ao mérito da propositura, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou pela constitucionalidade de legislação semelhante, assim decidindo¹:

"(...)a norma guerreada, que prevê a obrigatoriedade de profissional treinado e capacitado para primeiros socorros nas escolas, não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos e nem invade a reserva da administração. Outro ponto a ser analisado é a questão dos limites da competência legislativa municipal suplementar, no que se refere à violação do art. 24 da Constituição Federal, e a resposta é negativa. A lei em exame, não cuida de educação e nem de proteção à infância e juventude, mas sim de proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), sendo a competência para legislar sobre referida matéria concorrente da União e dos Estados, cabendo aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber, na medida do interesse local (...)"

Desta feita, esta procuradoria segue o mesmo entendimento do TJSP, que considera constitucional a propositura em comento, pelas razões demonstradas acima no eminentíssimo voto.

Para fins de aprovação, conforme norma regimental, aplica-se o quórum da maioria simples dos votos dos Vereadores para aprovação, em dois turnos de discussão e votação.

Por tudo que foi acima exposto, esta Procuradoria opina, s.m.j., de maneira

¹ Tribunal de Justiça de São Paulo: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2251259-89.2018.8.26.0000 Autor: Prefeito Municipal de Ribeirão Preto Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto Comarca: São Paulo Voto nº 38.689



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

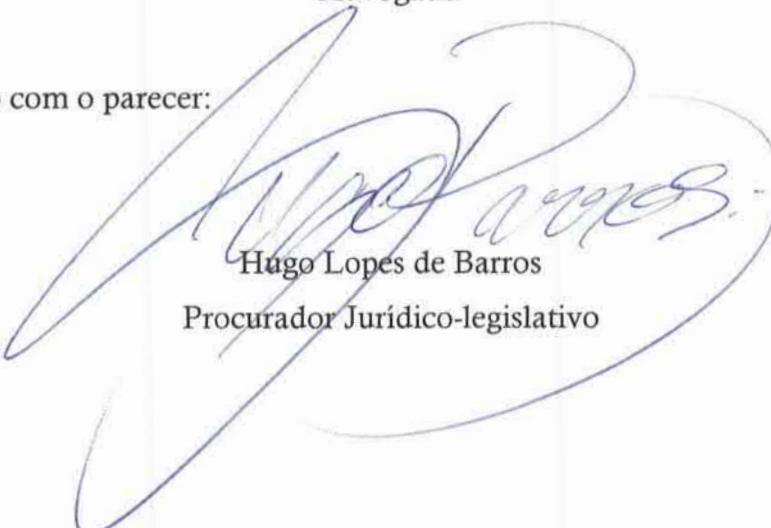
favorável ao trâmite do Projeto, já que, s.m.j., não se verificou sob o prisma jurídico qualquer mácula que pudesse interromper o prosseguimento de seu rito, devendo as comissões pertinentes a avaliarem para, assim sendo, possa ser a matéria submetida ao Plenário.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 15 de dezembro de 2020.


José Antonio Conti Júnior
Advogado

De acordo com o parecer:


Hugo Lopes de Barros
Procurador Jurídico-legislativo